



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 082/2022, DE 25 DE ABRIL DE 2022

ÀS COMISSÕES EM:

27.10.22
S.S. em 27.10.22

Presidente

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir nas Unidades Básicas de Saúde o acolhimento à livre demanda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir nas Unidades Básicas de Saúde o acolhimento à livre demanda, consistente no atendimento médico emergencial de pacientes nestas unidades de saúde.

Art. 2º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

MICAEL FERNANDO DOS SANTOS

Vereador "Micael"

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 27.10.22

Presidente



Caieiras, 18 de maio de 2.022

MENSAGEM DE VETO

Cumprimentamos honrosamente Vossa Excelência, servindo do presente como finalidade precípua a exteriorizar razões de vetos ao autógrafo n.º 090/2022 do **Projeto de Lei nº 082/2022** pelas razões aqui dispostas.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor deste Projeto de Lei, ora impugnado, que dispõe sobre “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir nas Unidades Básicas de Saúde o acolhimento à livre demanda, e dá outras providências*”, verificamos ao analisar o Projeto de Lei em comento, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por estar eivado de vício formal de iniciativa, uma vez que compete estritamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Quanto a competência para legislar podemos elencar que nos termos do artigo 30, I da Constituição da República, constitui competência do Município criar leis sobre assunto local.

No caso em tela, a normativa questionada trata de evidente assunto de interesse local, qual seja, o gestão do SUS. Porém, a iniciativa do presente projeto não pode ser do Poder Legislativo, por tratar-se de matéria administrativa, e que gera custos ao erário.

Verifica-se no texto da Constituição paulistana, em seu artigo 5º e no artigo 47 II e XIV que se trata de matéria de exclusividade do Poder Executivo.

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)”

Conforme amplamente discutido e ratificado pelas jurisprudências compete ao Poder Executivo a função de administrar por tratar-se de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA

05/08/22 - 13h00
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dra. Priscila Maziero
Coordenadora de Assuntos Legislativos

DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". (TJ-SP - ADI: 990100057057 SP, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 25/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2010)"

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos o projeto de Lei não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a opor-lhe **VETO INTEGRAL**, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.


GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

EXMO. SR.

FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS-SP